

SENTENÇA

PROC N.º. 1047/2026

TAC

GAIA

Reclamante: A... , devidamente identificado nos autos.

Reclamada: C..., S.A., devidamente identificada nos autos.

Município de Vila Nova de Gaia – Tribunal Arbitral de Consumo
Rua de Álvares Cabral - 4400 – 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt

SUMÁRIO:

- A competência material do tribunal arbitral de consumo restringe-se aos conflitos de consumo, entendidos como tais e de acordo com o preceituado na legislação aplicável.
 - As designações de ato de consumo, de conflito de consumo, de consumidor e de profissional estão expressas na lei, justamente para balizar a competência material destes tribunais.
 - Desta feita, o conflito em causa não pode ser entendido como de consumo, pois que o contrato foi estabelecido entre uma sociedade comercial da qual o reclamante é sócio e gerente, com NIF próprio e cujo objeto social abarca a comercialização de produtos alimentares e a reclamada, também definida como sociedade comercial.
- Na prática traduz-se numa prestação e serviços, contratada e efetivada por sociedades comerciais.
- Assim, o objeto da lide está excluído da competência material do tribunal arbitral de consumo.
 - O que se decidiu.

Veio o reclamante solicitar a condenação da reclamada no pagamento de indemnização na quantia de 100,00 €, acrescida das custas processuais, na quantia de 24,40 €.

Acontece que,

Município de Vila Nova de Gaia – Tribunal Arbitral de Consumo
Rua de Álvares Cabral - 4400 – 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt

Para precisar a presente sentença, verificou-se que o reclamante é sócio e gerente da M... , unipessoal, Lda., sociedade por quotas com o NIF 517258897, e com sede na Travessa ..., em Vila Nova de Gaia.

O objeto social da referida sociedade comercial está definido no portal das publicações de atos societários e de outras entidades, como o comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos, por correspondência, via internet ou em equipamento para o efeito.

Comércio por grosso e a retalho, aluguer, representação e reparação de eletrodomésticos e equipamentos complementares. Importação e exportação de produtos alimentares e eletrodomésticos.

Consultoria para negócios e formação.

A expedição da encomenda foi faturada em nome da referida sociedade comercial, conforme consta da fatura junta aos autos, tendo ainda sido confirmado pelo reclamante na audiência arbitral, em sede de declarações de parte.

A reclamada contestou alegando a exceção de ilegitimidade ativa do reclamante para estar em juízo, uma vez que o contrato foi celebrado entre duas sociedades comerciais e, como tal, o objecto da lide encontra-se excluído da competência material dos tribunais arbitrais por não configurar um ato de consumo.

Ora,

Analisando a legislação aplicável, a documentação junta e as declarações de parte do reclamante, verifica-se que,

Município de Vila Nova de Gaia – Tribunal Arbitral de Consumo
Rua de Álvares Cabral - 4400 – 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt

não estão preenchidos os pressupostos para determinar o ato praticado como um ato de consumo no sentido restrito, preconizado pela legislação de consumo, pois que a encomenda expedida resulta e está diretamente relacionada com a atividade profissional do reclamante, da qual retira proventos e lucros.

O contrato foi celebrado entre a sociedade comercial por quotas da qual o reclamante é sócio e gerente e a reclamada (sociedade anónima), pelo que o reclamante atuando como pessoa singular é parte ilegítima na presente lide.

Assim, não existe nenhum ato de consumo praticado entre as partes.

Neste sentido, dispõe a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR na versão atualizada, (art 2.º) que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

O art 5.º do regulamento do CICAP, sob a epígrafe” Competência material” dispõe no n.º. 1 que o centro de arbitragem promove a resolução de conflitos de consumo, e no n.º. 2, considera conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios. Por sua vez o n.º. 4 refere que o centro não pode aceitar nem decidir litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

O art 3.º da Lei RAL, Lei n.º. 144/15 de setembro, reforça o entendimento anterior, e preconiza como «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

O art 4º. nº. 1 da Lei RAL, refere que a rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega.

Assim,

Não se enquadrando a presente situação como um litígio de consumo, tal configura uma exceção perentória prevista no art. 96º., al.

a) do CPC, de incompetência absoluta, em razão da matéria, de conhecimento oficioso, (art 97º. do CPC) que impede o presente tribunal de conhecer o litígio em causa.

De acordo com o art 99º., do CPC, dá lugar à absolvição da requerida da instância.

De acordo com o art. 5º. nº. 4, 2ª. parte, do regulamento do CICAP, “O centro não pode aceitar nem decidir litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

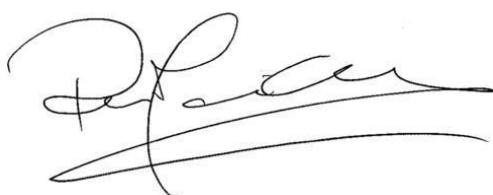
A Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA, na versão atualizada, prescreve no art 18º. nº. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência (...)

Face ao exposto, decide-se

julgar o presente tribunal incompetente em razão da matéria para conhecer do presente litígio e, consequentemente, tratando-se de uma exceção perentória (acima identificada), absolve-se a requerida da instância.

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 18 de junho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro